



Prefeitura Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

VETO AO PROJETO DE LEI Nº.23/63, BAIXADO COM O
AUTOGRAFO Nº.623/1.963, DE ENCAMINHAMENTO EM
11/12/1963.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA ,
em data de 11 de dezembro corrente, fez baixar o seguinte
AUTOGRAFO Nº.623/1.963

Art. 1º. - O tempo de mandato legislativo municipal a que se refere a lei municipal nº. 404, de 17/12/1962, para efeito de percepção de vantagens pecuniárias, de aposentadorias, de reformas, de estabilidade, de disponibilidade ou de estágio probatório dos servidores municipais, somente poderá ser contada quando não for concomitante com o do exercício de qualquer função pública, Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º. - Revogam-se quaisquer disposições de leis ou atos municipais em contrário ao estabelecido nesta lei.

Art. 3º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 6/12/1963

.....

JOSÉ ANDRÉ DE LIMA, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere, de acordo com o art. 52, item III, combinado com o art. 32, parágrafo 2º., da lei nº. 11, de 18/9/1947 (Lei Orgânica dos Municípios) ,

RESOLVE VETAR

como realmente VETA, em seu inteiro teor, o Projeto de Lei nº. 23/63 , originário da Câmara Municipal de Mococa e baixado com o Autografo de nº. 623/1.963, expondo, a seguir, as

RAZÕES DO VETO.

1 - A lei nº. 404, de 17/12/1962,, com base nas Constituições Federal e do Estado de São Paulo, é, pois, perfeitamente constitucional e teve a sua essência jurídica devidamente estudada, eis que foi elaborada e redigida pelo Senhor Dr. Assessor Jurídico da Prefeitura, para legalizar situação criada mediante consulta formulada pelo Senhor Diretor do Departamento de Obras:



Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

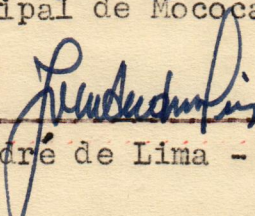
fls.2-Veto Projeto 23/63

2 - As vantagens consignadas na referida lei nº.404, são perfeitamente normais, ponto pacífico reconhecido em todas as esferas do serviço público e, não se compreende as razões da alteração pretendida, que nem sequer foi justificada.

3 - A promulgação da lei por parte do Executivo constituiria pactuação com o estabelecimento de medida discriminatória, o que é inconcebível no serviço público.

4 - Se a lei é constitucional; se as vantagens que outorga são ponto pacífico em todas as esferas do serviço público; se a sua elaboração e redação se deve ao elemento credenciado e a quem cumpria fazê-las; se não houve justificativa para a sua modificação, acreditamos estar perfeitamente J U S T I F I C A D O O V E T O T O T A L agora apostado.

Prefeitura Municipal de Mococa, 18 de dezembro de 1.963



José André de Lima - Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 623, de 1963.

Projeto de Lei, 23/63.

Art. 1º - O tempo de mandato legislativo municipal a que se refere a lei Municipal nº 36, de 1962, para efeito de percepção de vantagens pecuniárias, de aposentadorias, de reformas, de estabilidade, de disponibilidade ou de estágio probatório dos servidores municipais, somente poderá ser contada quando não for concomitante - com o do exercício de qualquer função pública, Federal, Estadual ou municipal.

Art. 2º - Revogan-se quaisquer disposições de leis ou atos municipais em contrário ao estabelecido nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mococa, 6 de Dezembro de 1963.

[Assinatura], Presidente

[Assinatura], 1º Secretário

[Assinatura], 2º Secretário